Projeto de Lei nº 048, de 25 de setembro de 2018.

Altera a Lei nº 1.268, de 1 de setembro de 2015, que institui o Programa de Regularização Fundiária no município de Jaguaré, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O caput e os incisos II, III e V do § 1º do Art. 3º, Capítulo I, da Lei nº 1.268, de 1 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º *As ocupações irregulares do solo para fins urbanos, existentes no Município de Jaguaré, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social ou específico, desde que obedecidos os critérios fixados nesta Lei e na legislação estadual e federal, notadamente a Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e seu decreto regulamentador.*

§ 1º

I -

II - regularização fundiária de interesse social (REUB-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

III - regularização fundiária de interesse específico (REURB-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso II deste artigo.

IV -

V - projeto de regularização fundiária: procedimento administrativo de regularização fundiária que deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso, devendo dele constar, no mínimo, o que disposto no Art. 35 da Lei Federal nº Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º O § 1º do Art. 3º, Capítulo I, da Lei nº 1.268, de 1 de setembro de 2015, passa a vigorar com o inciso VI seguinte:

Art.3º.....

§1º.....

VI – Considera-se, ainda, para efeito desta Lei, o que disposto no Art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2018.

Art. 3º O § 2º do Art. 3º, Capítulo I, da Lei nº 1.268, de 1 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º *A constatação da existência do assentamento informal ou do parcelamento do solo irregular se fará mediante identificação da área em levantamento aerofotogramétrico ou por meio de provas documentais que comprovem de forma cabal e irrefutável, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, sendo que a regularização promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.*

Art. 4º O *caput* do Art. 8º, Capítulo II, Seção I, da Lei nº da Lei nº 1.268, de 1 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º *O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2018.*

Art. 5º O *caput* do Art. 10, Capítulo II, Seção II, da Lei nº 1.268, de 1 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. *A Reurb-E será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados e, no caso de incidir sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.*

Art. 6º O *caput* do Art. 15, Capítulo IV, da Lei nº 1.268, de 1 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 15*** *Além do Poder Executivo Municipal, podem requerer a regularização fundiária urbana os legitimados constantes do Art. 14 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2018, adotando-se o procedimento administrativo e os instrumentos previstos na respectiva lei federal.*

Art. 7º O caput do art. 17, Capítulo IV, da Lei nº 1.268, de 1 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 17*** *O projeto de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, o que disposto na Seção II do Capítulo III da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2018.*

Art. 8º Fica revogado o *Parágrafo único* do Art. 7º, bem como os Arts. 11;12; O Capítulo III; Art. 13 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, §1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, alíneas *a* e *b*, § 6º e 7º; Art. 14; incisos I, II e III do Art. 15; Art. 16 e seus §§ 1º, 2º e 3º; incisos I, II, *alíneas a, b, c, d, e, f, g, h*; inciso III, alíneas *a, b, c, d*, inciso IV, alíneas *a, b, c* e §§ 1º e 2º do Art. 17.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rogério Feitani
Prefeito Municipal

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar para análise o incluso projeto de Lei que altera a Lei nº 1.268, de 1 de setembro de 2015, que institui o Programa de Regularização Fundiária no município de Jaguaré, e dá outras providências.

Como poderá ser constatado, tal iniciativa visa adequar a nossa legislação ao novel legislativo federal, ou seja, a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e seu decreto regulamentador.

Os trabalhos com a regularização fundiária estão gerando muitas expectativas nos nossos munícipes, especialmente porque estamos prestes a findar a regularização fundiária do Bairro Novo Tempo, com o registro do loteamento e a entrega dos títulos. Ou seja, uma verdadeira conquista cidadã.

Um novo trabalho já se desenvolve em Água Limpa, sendo que a atualização legislativa nos permite utilizar todos os procedimentos e instrumentos legais colocados à disposição dos municípios para a regularização fundiária, prosseguindo-se os trabalhos.

Certo de contar com a aprovação do presente projeto por Vossas Excelências, estamos ao inteiro dispor para as informações e/ou esclarecimentos que se fizerem necessários, solicitando a apreciação e a aprovação do presente em ***regime de urgência***.

Atenciosamente;

Rogério Feitani
Prefeito Municipal